RECURSO EXTRAORDINÁRIO 893,781 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(S) : TABACOS MARASCA LTDA

ADV.(A/S) :HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da Fazenda Nacional

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

O presente recurso encontrava-se sobrestado desde 15 de junho de 2010 (Fl. 192) para fins de aplicação do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, considerando o decidido no RE 590.809, recurso paradigma do Tema 136.

Em 8 de maio de 2015, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que não houve pronunciamento sobre creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero no julgamento do referido precedente (Fl. 238).

2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 398.365-RG (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 844, DJe de 22/9/2015), reconhecendo a repercussão geral da questão e reafirmando sua jurisprudência, pacificou o entendimento de que é indevido o creditamento do IPI referente à aquisição de insumo não tributado, isento ou sujeito à alíquota zero. Eis a ementa do referido julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de

RE 893781 / RS

jurisprudência.

Por estar em consonância com esse entendimento, não merece reparos o acórdão recorrido.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**Relator
Documento assinado digitalmente